



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083529-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados JAMAL HAYDAR, LOUAY ISMAIL e JULIANA ESTEVINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11954

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083529-09.2025.8.26.0000 - São Paulo

AGRAVANTE: Banco Safra S/A

AGRAVADOS: Jamal Haydar, Louay Ismail e Juliana Estevinho

JUÍZA: Ana Carolina Miranda de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Indeferimento do pedido de pesquisa via sistema Bacen-CCS - Insurgência do exequente-agravante - Inexistência de óbice à pretendida pesquisa via Sistema Bacen-CCS, porquanto viabiliza a busca por eventuais ativos financeiros e, consequentemente, a satisfação do débito objeto da execução - Hipótese em que foram esgotadas as medidas tradicionais de busca de ativos financeiros - Execução que deve ser realizada no interesse do credor (art. 797, do CPC) - Exequente-agravante que pode valer-se da utilização de recursos disponíveis, pois, caso contrário, o acesso à Justiça representado pela satisfação do crédito lhe estará impossibilitado - Precedentes do C. STJ - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Safra S/A** contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via sistema CCS-Bacen (fls. 305/306 dos autos de origem). Tal decisão foi proferida em sede de execução de título extrajudicial proposta por Banco Safra S/A contra Jamal Haydar, Louay Ismail e Juliana Estevinho.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, ao contrário do entendimento da magistrada de primeiro grau, não há nada a obstar a pretendida pesquisa patrimonial. Afirmar que a presente execução perdura há cerca de dois anos, “onde os Agravados impõem resistência em colaborar com o Poder Judiciário para que o litígio finde-se o quanto antes” (sic - fls. 10). Pleiteia, assim, a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do agravo.

Agravo tempestivo, recolhido o preparo.

É o relatório.

Decide-se.

Anota-se, de pronto, que não há impedimento ao conhecimento e processamento do presente recurso, inobstante a não intimação da parte agravada-executada, pois, tratando-se de pleito a envolver pesquisa de bens, inexistente qualquer prejuízo atinente ao exercício do direito de defesa, certo que a

ela será dada plena oportunidade de manifestação em caso de eventual bloqueio de bens ou valores.

No mais, oportuno lembrar o teor da decisão ora em análise, na parte impugnada:

“(…) Indefiro o pedido para expedição de ofício ao Bacen, considerando que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei 10.701/2003, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre “crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf, e dá outras providências.”

O sistema SISBAJUD já consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), para identificar as instituições destinatárias de cada ordem judicial (art. 4º do Regulamento).

O CCS não fornece dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e de aplicações. Ademais, como mencionado, a ordem de penhora já abrange a busca ao CCS para identificar as contas e respectivas instituições financeiras de relacionamento do executado, sendo, no mais das vezes, redundante para a finalidade da execução.

Trata-se, portanto, de providência já realizada nestes autos, e conforme extrato juntado não há notícia de ativos financeiros passíveis de movimentação por parte do executado.

Como visto, o pedido é inadequado à causa eminentemente cível, além de verdadeiramente inócuo no caso em concreto, ausentes indícios da existência de bens de outra espécie, sequer de capacidade econômica para tanto” (fls. 305/306 dos autos principais).

A decisão comporta alteração.

Vale frisar que, **se de um lado, a execução deve observar a forma menos gravosa aos executados-agravados, também é sabido que, de outro, deve realizar-se de modo mais fácil e célere, a fim de satisfazer os interesses do credor-recorrente**, igualmente devendo o juiz sopesar os dois princípios, fazendo-os coexistir no mundo real das execuções, no plano empírico e prático, de modo

que o direito seja concretamente satisfeito no mundo dos fatos.

De rigor, assim, que seja garantida a utilização de ferramentas e recursos disponíveis para tanto, sob pena de, caso contrário, dificultar-se, até mesmo, o próprio acesso à Justiça.

Feitas essas considerações, tem-se que, esgotadas as medidas tradicionais voltadas à localização de bens, inexistente óbice à pretendida pesquisa via **sistema Bacen-CCS**.

Isso porque, muito embora não se olvide tratar-se de medida voltada à prevenção e à repressão de crimes financeiros, **verifica-se, respeitado posicionamento em sentido contrário, ser possível a sua utilização, de modo a ensinar a busca por eventuais ativos financeiros** e, conseqüentemente, a satisfação do débito objeto da execução, sobretudo no presente caso, em que a demanda se arrasta há vários anos.

Ressalta-se, ainda, que, “3. De acordo com recentes julgados desta Corte, **o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral**, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023). (...) 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau.” (REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.).

Além disso, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - **CCS/BACEN. POSSIBILIDADE**. 1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021. 2- **O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível**. 3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de

vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- **O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.** 5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento. 6- **O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral.** Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. 7- **Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS.** Precedente. 8- Dessa forma, **não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.** 9- Recurso especial provido" (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).(g.n.).

Nesse sentido, igualmente já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"1 - Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial – 2 - Pedido de expedição de ofícios à CENSEC e à CCS BACEN a fim de obter informações sobre a existência de bens da agravada - Admissibilidade, especialmente quando a parte não dispõe de meios de obter tais informações diretamente – 3 - Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2321763-13.2024.8.26.0000; Relator (a):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indefere a realização de pesquisa junto ao sistema CCS-BACEN. Ausência de indicação de patrimônio pelos devedores. Exaurimento dos meios típicos para localização e constrição de bens dos executados. Indícios de ocultação de bens. Possibilidade de utilização de meios atípicos para buscar a satisfação do credor, ainda que mais gravosos ao devedor. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2306719-51.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à CENSEC, Sem Parar e ConectCar, além da pesquisa de ativos financeiros por meio dos sistemas SNIPER e CSS-Bacen. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Irresignação do exequente. Parcial acolhimento. Realizadas as pesquisas de praxe para a localização de ativos e bens passíveis de penhora, todas restaram infrutíferas. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização de medidas alternativas de pesquisas para tentativa de localização de ativos. CCS-BACEN. Acolhimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a admissibilidade da utilização do sistema CCS-BACEN para localização de possível patrimônio oculto em ações cíveis. SISTEMA SNIPER. Alegação de que é cabível o pedido de pesquisa e penhora pelo sistema SNIPER. Possibilidade. Sistema que integra os mecanismos de busca e ativos existentes. Pesquisa através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) que se mostra viável e com utilidade prática para o processo. CENSEC. Acolhimento. Pesquisa que só pode ser realizada por decisão judicial. SEM PARAR e CONECTCAR. Não demonstrada a pertinência e/ou a utilidade da medida. Precedentes desta C. 20ª Câmara de Direito Privado. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2364685-69.2024.8.26.0000;
Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador:
20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de
Registro: 10/12/2024).

Em suma, **de rigor a reforma do *decisum* impugnado para que seja autorizada a realização de pesquisa por meio do sistema Bacen-CCS, nos termos como pleiteado pela parte exequente-agravante**, visando precipuamente a obtenção de dados que permitam a satisfação do débito.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARCO PELEGRINI
Relator